



Número: **5176855-28.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.688.742,29**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PNEU100.COM LTDA (AUTOR)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
PNEU100.COM LTDA (RÉU/RÉ)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BARBACENA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOGADOS - CREDITORES E INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<p>CRISTIANE BARRETO REIS (ADVOGADO) MARCELO VAZ BUENO (ADVOGADO) RAFAEL MATOS DE MOURA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO BOTELHO CARNEIRO LINS BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO (ADVOGADO) JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) ALICE DIAS NAVARRO (ADVOGADO) DELMO TEIXEIRA CIMINI (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO SABOYA DE CASTRO MOTA (ADVOGADO) IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO) JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) SILVANA SIMOES PESSOA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO) SIMONE CASTILHA MANEZ (ADVOGADO) DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO (ADVOGADO) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) RAQUEL DE AMORIM (ADVOGADO)</p>
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10310162709	19/09/2024 09:47	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5176855-28.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

PNEU100.COM LTDA CPF: 29.056.944/0001-62

PNEU100.COM LTDA CPF: 29.056.944/0001-62

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Do Plano de recuperação Judicial.

2. Trata-se da **Recuperação Judicial** de PNEU100.COM LTDA. - CNPJ: 29.056.944/0001-62, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, no dia 18 de agosto de 2023, como se depreende de Id 9890272810.

3. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em Ids 10087968813, 10087965459, 10087975809 e 10087973906.

4. O edital do parágrafo único do art. 53 c/c art. 55 da Lei 11.101/2005, contendo o aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado conforme Ids 10096644425 e 10100213831.



5. Foram apresentadas duas objeções, pelo Banco Safra S/A em Id 10108619721 e por Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. em Id 10116629455, que foram retiradas nos termos das manifestações de Ids 10141047354 e 10127026911, respectivamente, conforme certidão de Id 10172006245.

6. Registre-se que havia documentos obrigatórios pendentes de apreciação pela Recuperanda, irregularidade sanada pela devedora.

7. Na manifestação de Id 10284409015, a Administração Judicial opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.

8. Em Id 10287134483, o Ministério Público apenas manifestou ciência da decisão de Id 10286283025.

9. Relatado, decidido.

10. Registre-se, inicialmente, que a assembleia de credores somente será convocada se houver objeções ao plano de recuperação judicial, conforme previsão do art. 56 da Lei 11.101/2005.

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.”

11. Ausentes objeções e cumpridos os demais requisitos da legislação, o plano será homologado e concedida a recuperação judicial a devedora:

“Art. 58. **Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei** ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.(destaquei)”

12. No presente caso, não houve objeções e a empresa apresentou os documentos obrigatórios exigidos pela Lei 11.101/2005.

13. Assim, sendo incontroverso que nos autos da presente recuperação judicial não houve apresentação de objeções ao PRJ e, não havendo ilegalidades no plano de recuperação judicial apresentado, sua homologação é medida que se impõe.

14. Por fim, no que tange à apresentação das certidões tributárias previstas pelo art. 57 da Lei



11.101/05, verifica-se que a empresa apresentou as certidões negativas de débitos estaduais em Ids10229517039, 10229540573, 10229531631 e 10229541183, a referente ao município de Conselheiro Lafaiete em Id10229528921, e ao município de Barbacena em Id10229528968, bem como a certidão Federal positiva com efeitos de negativa de débitos em Id10271761111. Contudo, não colocou a certidão negativa de débitos referente ao município de Belo Horizonte.

15. Cumpre destacar que, embora a Lei 14.112/2020 tenha promovido a realização de acordos de parcelamentos de créditos fiscais, o entendimento jurisprudencial quanto à dispensa de apresentação de certidão negativa de crédito tributário manteve-se inalterado até o presente momento, uma vez que a sua exigência poderá inviabilizar a recuperação judicial, que possui como objetivo precípuo justamente a preservação da empresa.

16. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da nova lei:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, esclareço que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC e Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.984.153/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) (destaquei)

17. Isto posto, para fins de homologação do plano, **DISPENSO** a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários.

18. ISSO POSTO, HOMOLOGOo Plano de Recuperação Judicial de Ids 10087968813, 10087965459, 10087975809 e 10087973906 em todos os seus termos para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, **concedo a recuperação judicial** à empresa **PNEU100.COM LTDA - CNPJ: 29.056.944/0001-62**, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.



19. Esclareço que o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.

20. Considerando que a presente decisão concedeu a Recuperação Judicial à Recuperanda, deixo de apreciar novo pedido de prorrogação do *stay period* em razão da perda do objeto.

21. Publicar. Registrar. Intimar.

22. Demais determinações, pedidos e requerimentos.

23. Em resposta ao ofício de Id 10300012444, expedir ofício à Receita Federal, esclarecendo que o Sr. Dídimo Inocência de Paula nunca figurou como sócio ou administrador da empresa e sua inclusão nos dados cadastrais da pessoa jurídica se deu de forma equivocada pelo referido órgão federal. Conforme contrato social juntado em Id 9888291409 a administração da empresa é exercida em conjunto pelos sócios. Assim, todos os sócios devem ser cadastrados como responsáveis pela empresa.

23.1 – O ofício acima deve ser acompanhado dos documentos de Ids 9888291409, 10263594275 e 10267730825.

24. Intimar o Itaú Unibanco S/A da manifestação da Recuperanda de Id 10271774896.

25. Após, intimar a Administração Judicial e Ministério Público, sucessivamente, por 05 (cinco) dias.

26. Intimar. Cumprir.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

